



27 de junho de 2014

EBA/GL/2014/03

Orientações

relativas à divulgação de ativos onerados e ativos não onerados

Orientações da EBA relativas à divulgação de ativos onerados e ativos não onerados

Natureza das presentes orientações

O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (European Banking Authority - EBA), altera a Decisão 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão («Regulamento EBA»). De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.

As orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. A EBA espera, por conseguinte, que todas as autoridades competentes e todas as instituições financeiras às quais se dirigem as presentes orientações deem cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), nomeadamente nos casos em que as orientações se destinem maioritariamente a instituições.

Requisitos de notificação

De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes devem notificar a EBA se cumprem ou tencionam cumprir as presentes orientações, ou, caso contrário, indicar as razões para o seu não cumprimento até 27 de agosto de 2014. Na ausência de qualquer notificação dentro do prazo fixado, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações deverão ser efetuadas através do envio do modelo constante na Secção 5 para compliance@eba.europa.eu com indicação da referência EBA/GL/2014/03. Deverão ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para comunicar o cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas no *website* da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

Título I - Âmbito de aplicação e princípios gerais

1. Nos termos do artigo 443.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR)¹, as presentes orientações especificam os requisitos de divulgação de ativos não onerados, bem como de ativos onerados, tendo em conta a Recomendação CERS/2012/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de dezembro de 2012, relativa ao financiamento das instituições de crédito², em particular a Recomendação D – Transparência do mercado no que respeita à oneração de ativos.
2. As presentes orientações especificam os requisitos de divulgação de acordo com a Parte 8 do CRR e não devem ser utilizadas como base para cumprir outros requisitos de divulgação.
3. Estas orientações são dirigidas às autoridades competentes e às instituições, conforme definidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea 3, do CRR, que estão sujeitas ao cumprimento dos requisitos de divulgação descritos na Parte 8 do mesmo Regulamento.
4. Para efeitos da aplicação das presentes orientações numa base consolidada, deverá ser utilizada a consolidação ao abrigo do Título II, Capítulo 2 do CRR. Para evitar incertezas, as filiais de empresas de seguros são excluídas do âmbito de aplicação da referida consolidação.
5. Para efeitos das presentes orientações, entende-se por ativo onerado um ativo explícita ou implicitamente constituído como garantia ou sujeito a um acordo para garantir, colateralizar ou melhorar a qualidade do crédito em qualquer operação da qual não possa ser livremente retirado (por exemplo, para ser apresentado como garantia para fins de financiamento). Os ativos apresentados como garantia sujeitos a alguma restrição de mobilização, como os que requerem aprovação prévia antes da sua retirada ou substituição por outros ativos, devem ser considerados ativos onerados. Devem ser considerados onerados os seguintes tipos de contratos:
 - a. Operações de financiamento com colateral, incluindo contratos e acordos de recompra, operações de cedência de títulos e outras formas de empréstimo com garantia;
 - b. Acordos com colateral, por exemplo, disponibilização de ativos com colateral pelo valor de mercado de operações sobre instrumentos derivados;
 - c. Garantias financeiras que são colateralizadas;
 - d. Colateral constituído no âmbito de sistemas de compensação, com contrapartes centrais (CC) e outras instituições de infraestrutura, como condição de acesso ao serviço; isto inclui fundos de proteção contra incumprimento e margens iniciais;

¹Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

²JO C 119 de 25.4.2013, p. 1.

- e. Facilidades do banco central; os ativos preposicionados devem ser considerados não onerados unicamente se o banco central permitir a mobilização de ativos colocados sem autorização prévia;
 - f. Ativos subjacentes a estruturas de titularização, nos casos em que os ativos financeiros não tenham sido desreconhecidos relativamente aos ativos financeiros da instituição; os ativos subjacentes a títulos totalmente retidos não são considerados ativos onerados, a menos que esses títulos tenham sido constituídos como garantia ou colateralizados de alguma forma para garantir uma operação;
 - g. Ativos incluídos em *cover pools* utilizados na emissão de *covered bonds*; os ativos subjacentes a *covered bonds* são considerados ativos onerados, exceto em determinadas situações em que exista uma estreita correspondência entre o valor das obrigações e o valor dos ativos da instituição, tal como previsto no artigo 33.º do CRR.
6. Os ativos colocados em facilidades que não sejam utilizados e possam ser livremente mobilizados não devem ser considerados ativos onerados.
 7. As instituições devem identificar e registar todos os ónus decorrentes de quaisquer operações, incluindo as operações com os bancos centrais.
 8. Os modelos de divulgação harmonizados, constantes no Anexo às presentes orientações, deverão permitir aos participantes no mercado comparar as instituições de forma clara e coerente em todos os Estados-Membros.

Título II- Requisitos de divulgação

1. As instituições devem divulgar as informações sobre ativos onerados e ativos não onerados, por produtos, numa base consolidada, de acordo com o formato apresentado no Anexo às presentes orientações e tendo em conta as instruções constantes no Anexo XVII do Regulamento de execução (UE) n.º xxx/xxx³ da Comissão [TS IN EBA/2013/ITS/02]. No que diz respeito à frequência de divulgação, as instituições devem dar cumprimento ao disposto no artigo 433.º do CRR e publicar as informações exigidas pelo menos uma vez por ano.
2. As instituições devem divulgar o valor dos ativos onerados e dos ativos não onerados em conformidade com o quadro contabilístico aplicável, por tipo de ativo, de acordo com o Modelo A do Anexo às presentes orientações. Os ativos onerados inscritos no Modelo A são ativos extrapatrimoniais do balanço que foram constituídos como garantia ou transferidos sem desreconhecimento ou se encontram de outra forma onerados, e colateral recebido que preenchem as condições para reconhecimento no balanço do cessionário, em conformidade com o quadro contabilístico aplicável.

³JO L [...], [xx.xx.XXXX, p...].

3. As instituições devem divulgar as informações sobre colateral recebido por tipo de ativo, de acordo com o Modelo B do Anexo às presentes orientações. Os ativos onerados e os não onerados colateralizados inscritos no Modelo B é colateral recebido que não preenche as condições para ser reconhecido no balanço do cessionário de acordo com o quadro contabilístico aplicável. Trata-se, pois, de colateral recebido que é mantido fora do balanço. O colateral recebido que é reconhecido no balanço deve ser divulgado utilizando o Modelo A.
4. No caso de um banco central se comprometer a prestar assistência de liquidez sob a forma de operações de *swap* com colateral, uma autoridade competente pode, em conformidade com a Recomendação CERS/2012/2 do CERS, decidir que as instituições não devem publicar o Modelo B se considerar que a divulgação sob essa forma permitiria, no presente ou no futuro, a deteção da assistência de liquidez prestada pelo banco central através de *swaps* com colateral. A referida dispensa por parte da autoridade competente deve basear-se em limiares e critérios objetivos divulgados publicamente.
5. Os passivos associados a ativos onerados e o colateral recebido deve ser divulgado de acordo com o Modelo C do Anexo às presentes orientações. Devem ser incluídos os passivos sem qualquer financiamento associado, tais como os derivados.
6. A informação deve ser divulgada na mesma moeda e na mesma unidade utilizada nos outros requisitos de divulgação previstos na Parte 8 do CRR. Se a divulgação dos ónus sobre ativos for incluída nas notas às demonstrações financeiras ou no mesmo documento que as demonstrações financeiras, a moeda e as unidades devem ser as mesmas das demonstrações financeiras das instituições. Se for esse o caso, as instituições podem efetuar divulgações adicionais utilizando moedas diferentes da moeda utilizada para a divulgação, nos termos da Parte 8 do CRR.
7. As instituições devem divulgar a informação com base em valores medianos de dados pelo menos trimestrais, numa base contínua, relativamente aos doze meses anteriores. Para a divulgação do primeiro período de reporte, as instituições podem, sujeitas à aprovação da autoridade competente, optar por utilizar os dados à data de 31 de dezembro de 2014. Nesse caso, devem, porém, indicar o tipo de referência temporal nas suas informações narrativas.
8. As instituições devem divulgar a informação narrativa sobre o impacto do seu modelo de atividade no seu nível de ónus sobre ativos, bem como a importância desses ónus no seu modelo de financiamento, no Modelo D do Anexo às presentes orientações. A informação deve incluir pelo menos os seguintes aspetos:
 - a. principais fontes e tipos de ónus, descrevendo em pormenor, se for o caso, os ónus relativos a atividades significativas com derivados, empréstimos de títulos, acordos de recompra, emissão de *covered bonds* e titularização;

- b. evolução dos ónus ao longo do tempo e, em especial, após o último período de divulgação;
 - c. estrutura dos ónus existentes entre entidades de um mesmo grupo;
 - d. informação sobre sobrecolateralização;
 - e. descrição geral dos termos e condições de acordos de constituição de colateral realizados para garantir passivos;
 - f. descrição geral da proporção de itens incluídos na coluna 060 «Quantia escriturada de ativos não onerados» na linha 120 «outros ativos» no Modelo A do Anexo às presentes orientações, os quais a instituição não considere disponíveis para serem sujeitos a ónus no curso normal da sua atividade (por exemplo, ativos intangíveis, incluindo *goodwill*, ativos por impostos diferidos, bens imobiliários, instalações e outros ativos imobilizados, ativos de derivados financeiros, acordos de recompra reversíveis e créditos por empréstimos de ações);
 - g. outra informação que a instituição considere pertinente para a avaliação dos ónus sobre os seus ativos.
9. As instituições não devem incluir declarações relativas ao recurso, ou não, a assistência de liquidez por parte dos bancos centrais na sua informação narrativa no Modelo D.
10. As instituições devem efetuar a divulgação de informação num único meio de comunicação ou local, conforme previsto no artigo 434.º do CRR. Na medida do possível, a informação de divulgação deve ser incluída no mesmo documento que as outras informações exigidas na Parte 8 do CRR. Se for esse o caso, devem ser fornecidas referências cruzadas adequadas entre esse documento e o local de divulgação de acordo com as presentes orientações, nos termos do artigo 434.º do CRR.
11. A informação divulgada anualmente, conforme consta nas presentes orientações, deve, de acordo com o disposto no artigo 433.º do CRR, ser divulgada na data e publicação das demonstrações financeiras. Esta divulgação anual deve ser publicada, o mais tardar, seis meses após a data de referência das demonstrações financeiras.

Título III- Disposições finais e aplicação

As autoridades nacionais competentes deverão aplicar as presentes orientações, incorporando-as nos respetivos procedimentos de supervisão no prazo de seis meses a contar da publicação das orientações definitivas. Posteriormente, as autoridades nacionais competentes deverão assegurar que as instituições cumpram rigorosamente essas orientações.

Anexo 1 (*modelos*)